



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL

ÍNDICE

ITENS	ART/PÁG.
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	Art. 1º a 4º
Seção I – Da Denominação e dos Objetivos	Art. 1º a 3º
Seção II – Dos Conceitos Básicos	Art. 4º
Capítulo II – Da Rede Municipal de Ensino	Art. 5º a 7º
Seção I – Dos Princípios Básicos	Art. 5º e 6º
Seção II – Das Unidades Escolares	Art. 7º
Capítulo III – Do Magistério Municipal	Art. 8º a 10
Seção I – Dos Quadros de Cargos	Art. 8º
Seção II – Do Campo de Atuação	Art. 9º e 10
Capítulo IV – Dos Cargos	Art. 11 a 39
Seção I – Da Composição dos Cargos, Padrão de Vencimento e Referência	Art. 11
Seção II – Da Nomeação	Art. 12 a 17
Seção III – Da Posse	Art. 18 a 20
Seção IV – Do Exercício	Art. 21 a 23
Seção V – Do Concurso Público	Art. 24 a 26
Seção VI – Do Processo Seletivo Público	Art. 27 a 30
Seção VII – Da Remoção	Art. 31 a 33
Seção VIII – Da Acumulação	Art. 34 a 38
Seção IX – Da Vacância de Cargos	Art. 39
Capítulo V – Do Estágio Probatório	Art. 40 a 43
Capítulo VI – Das Jornadas de Trabalho	Art. 44 a 52
Seção I – Das Disposições Gerais	Art. 44
Seção II – Da jornada de Trabalho do Educador Infantil	Art. 45
Seção III – Da Jornada de Trabalho dos Docentes	Art. 46 a 47
Seção IV – Da Jornada de Trabalho dos Especialistas em Educação	Art. 48
Seção V – Das Horas de Trabalho e Reuniões Pedagógicas	Art. 49 e 50
Seção VI – Da Carga Suplementar de Trabalho	Art. 51 e 52
Capítulo VII – Da Carreira do Magistério e sua Remuneração	Art. 53 a 96
Seção I – Da Remuneração	Art. 53 a 56
Seção II – Do Desenvolvimento na Carreira	Art. 57
Seção III – Da Progressão Horizontal	Art. 58 a 71
Seção IV – Da Promoção	Art. 72 a 77
Seção V – Do Acesso	Art. 78
Seção VI – Da Evolução por Merecimento	Art. 79 a 89
Seção VII – Das Outras Vantagens Pecuniárias	Art. 90 a 94
Seção VIII – Da Gratificação por Serviço Noturno	Art. 95
Seção IX – Dos Programas de Desenvolvimento Profissional	Art. 96
Capítulo VIII – Dos Afastamentos	Art. 97 a 104
Capítulo IX – Das Substituições	Art. 105 a 107
Capítulo X – Das Atribuições de Classes e/ou Aulas	Art. 108 a 111
Capítulo XI – Da Condição de Adido	Art. 112 a 114
Capítulo XII – Da Contagem de Tempo para Atribuição de Aulas e/ou Classes	Art. 115 e 116
Capítulo XIII – Da Readaptação	Art. 117
Capítulo XIV – Das Férias	Art. 118 a 120
Capítulo XV – Dos Direitos e Deveres	Art. 121 a 123

ITENS	ART/PÁG.
Seção I – Dos Direitos	Art. 121
Seção II – Dos Deveres	Art.122 a 123
Capítulo XVI – Da Aposentadoria	Art. 124
Capítulo XVII – Da Assistência à Saúde	Art. 125
Capítulo XVIII – Das Normas Gerais de Enquadramento	Art. 126
Capítulo XIX – Das Disposições Finais e Transitórias	Art. 127 a 143
Anexo I – Quadro de Cargos em Comissão (QCC) – Forma de Provimento e Requisitos	Pág. 32
Anexo II – Quadro de Cargos Efetivos (QCE) – Forma de Provimento e Requisitos	Pág. 33
Anexo III – Quadro de Cargos em Comissão (QCC) – Número de Cargos e Referência	Pág. 34
Anexo IV – Quadro de Cargos Efetivos (QCE) – Número de Cargos e Referência	Pág. 35
Anexo V – Quadro de Cargos Efetivos em Extinção na Vacância (QCEEV)	Pág. 36
Anexo VI – Referências e Valores de Salários – Todos os Cargos	Pág. 37 a 39
Anexo VII – Atribuições Gerais e Específicas – Todos os Cargos	Pág. 40 a 46



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI N.º 4.169, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017
Projeto de Lei n.º 87/17

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Seção I
Da Denominação e dos Objetivos

Art. 1º. Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Vargem Grande do Sul, conforme disposições da Lei Federal n.º 9.394/1996 e suas alterações posteriores, da Lei Federal n.º 11.494/2007, da Lei Federal n.º 11.738/2008 e denominar-se-á Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério.

Parágrafo único. Constitui objetivo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal, a valorização dos seus profissionais e a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 2º. Para efeitos deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério, integram o Quadro do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades nas unidades escolares municipais de ensino e os especialistas em educação que desenvolvem as atribuições de planejamento, coordenação, orientação educacional e supervisão na educação básica no município.

Art. 3º. As disposições desta lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais que possuem legislação própria.

Seção II
Dos Conceitos Básicos

Art. 4º. Para efeitos da aplicação desta lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Servidor Público: é o titular de cargo público efetivo estatutário, integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;

II - Empregado: pessoa contratada através de processo seletivo, por prazo determinado, mediante a existência ou não de emprego, na forma dos artigos 27 a 30.

III - Cargo Público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que devem ser cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo, podendo ser de provimento efetivo e comissão;

IV - Emprego: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado, a ser provido mediante admissão temporária, através das classificações finais de Processo Seletivo Público de Provas e Títulos;

V - Classe: é o conjunto de cargos públicos da mesma natureza e igual denominação;

VI - Padrão de Vencimento: é o posicionamento do cargo na hierarquia funcional e de vencimento no Quadro de Pessoal, composto de um conjunto determinado de referências a ele atribuídas na forma dos Anexos III a V;

VII - Nível: é o indicativo da posição do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal quanto ao vencimento, representado por letras, de “A” a “C”, dispostas nas tabelas de cargos verticalmente conforme Anexos IV e V;

VIII - Referência: é a posição distinta horizontalmente dentro de cada padrão de vencimento, identificada por algarismos arábicos;

IX - Carreira do Magistério: é o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério na educação básica;

X - Plano de Carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulo, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

XI - Vencimento base: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

XII - Remuneração: é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XIII - Progressão Horizontal: é a passagem do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, de uma referência para imediatamente superior, no mesmo cargo e padrão de vencimento, observado os critérios definidos nesta lei;

XIV - Promoção: é a passagem do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, para primeira referência no nível imediatamente superior, no mesmo cargo e padrão de vencimento, observado os critérios definidos nesta lei;

XV - Acesso: é a forma de provimento vertical em cargo de comissão ou função gratificada, por servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;

XVI - Evolução por Merecimento: é a percepção pelo servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, de vantagem pecuniária calculada sobre seu vencimento base, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, observado os critérios definidos nesta lei.

XVII - Quadro do Magistério: é o conjunto de cargos públicos e empregos de profissionais que atuam nas unidades escolares municipais de ensino e de especialistas em educação.

Capítulo II **Da Rede Municipal de Ensino**

Seção I **Dos Princípios Básicos**

Art. 5º. A educação, dever da família, e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do

educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho.

Art. 6º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais municipais;
- VII - valorização do profissional da educação;
- VIII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraclasse;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho, e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Seção II Das Unidades Escolares

Art. 7º. As unidades escolares do município serão denominadas de ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EMEB).

§1º. Além da denominação básica representada pela sigla constante deste artigo, a Unidade Escolar poderá trazer o nome do bairro de localização, de datas importantes ou de patronímico;

§2º. No caso da Unidade Escolar já contar com denominação, poderá ser feito somente o ajuste da sigla;

§3º. Como há creches no município, nas suas instalações físicas é admitida a existência de EMEB.

Capítulo III Do Magistério Municipal

Seção I Dos Quadros de Cargos

Art. 8º. O Magistério Público Municipal é constituído dos seguintes quadros:

- I - Quadro de Cargos em Comissão (QCC) - Anexo I
- II - Quadro de Cargos Efetivos (QCE) - Anexo II

§1º. O Quadro de Cargos em Comissão (QCC) compreende as seguintes classes de Especialistas em Educação:

- a) Assessor de Educação Infantil;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Vice-Diretor de Escola;
- d) Diretor de Escola;
- e) Supervisor de Ensino.

§ 2º. O Quadro de Cargos Efetivos (QCE) compreende as classes dos profissionais da Educação Básica, a saber:

- a) Educador Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil;
- c) Professor de Ensino Fundamental I;
- d) Professor de Ensino Fundamental II;
- e) Professor de Educação Especial.

Seção II Do Campo de Atuação

Art. 9º. Os integrantes das classes de Especialistas em Educação atuarão nos diferentes níveis da Educação Básica dirigindo, coordenando, planejando e supervisionando setores e/ou serviços de sua competência nos seguintes locais:

I - Assessor de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Escola, nas unidades escolares conforme designação do Departamento de Educação;

II - Supervisor de Ensino em nível de Município, orientando, supervisionando e fiscalizando o trabalho administrativo e docente nas unidades escolares municipais.

Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação:

I - EDUCADOR INFANTIL: na Educação Infantil, em período integral, para turmas da primeira etapa da educação básica;

II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: nas classes de Educação Infantil para turmas de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

III - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I: nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

IV - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II: nas classes de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos conteúdos curriculares que compõem a grade curricular que exigirem o professor especialista, admitida também a atuação do docente nas disciplinas de educação física, arte e língua estrangeira-inglês, nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

V - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: nas classes de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades;

Parágrafo único. Os docentes relacionados nos incisos II, III, IV e V deste artigo, desde que habilitados no conteúdo específico da grade curricular, poderão ministrar aulas no Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas classes do 6º ao 9º ano, a título de carga suplementar de trabalho.

Capítulo IV Dos Cargos

Seção I

Da Composição dos Cargos, Padrão de Vencimento e Referência

Art. 11. Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal, numerados e nominados, são aqueles constantes dos Anexos III e IV, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§1º. Os cargos constantes do Anexo III possuem padrão de vencimento, composto por apenas 01 (uma) referência, enquanto que os cargos constantes do Anexo IV possuem padrão de vencimento composto por 21 (vinte e uma) referências, todas representadas por algarismos arábicos.

§2º. As referências estão representadas numericamente e possuem valores progressivos, com diferença variável entre elas, na forma do Anexo VI.

Seção II

Da Nomeação

Art. 12. A nomeação para os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal será feita:

I - em comissão, de livre nomeação e exoneração para os cargos de especialistas em educação, relacionados no §1º, do artigo 8º, respeitados os requisitos mínimos exigidos constantes no Anexo I;

II - em caráter efetivo, por ingresso exclusivamente através de Concurso Público de Provas e Títulos para os cargos relacionados no §2º, do artigo 8º, respeitados os requisitos mínimos constantes do Anexo II.

Art. 13. Os cargos de Especialistas em Educação deverão ser providos da seguinte forma:

I - Assessor de Educação Infantil: 01 (um) para cada creche existente no município, nomeado pelo Chefe do Executivo, ouvido o Departamento de Educação;

II - Coordenador Pedagógico: 01 (um) para cada nível de ensino existente na Unidade Escolar, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, ouvido o Departamento de Educação;

- a) Ensino Fundamental: Unidade Escolar que tenha de 10 a 20 classes;
- b) Ensino Infantil: Conjunto de 20 (vinte) classes, independente da Unidade Escolar.

III - Vice-Diretor de Escola: 01 (um) para cada Unidade Escolar que funcione com 10 (dez) classes ou mais e com mais de um período, nomeado em Comissão pelo Chefe do Executivo, ouvidos o Departamento de Educação e a Direção da Unidade Escolar;

IV - Diretor de Escola: 01 (um) para cada Unidade Escolar que funcione com 04 (quatro) classes ou mais e com mais de um período, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, ouvido o Departamento de Educação;

V - Supervisor de Ensino: 02 (dois) para todo o sistema municipal de ensino, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, ouvido o Departamento de Educação.

§1º. As nomeações para cargos de provimento em comissão, só poderão ocorrer para docentes ou especialistas em educação, pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal, respeitada a escolaridade e requisitos conforme consta do Anexo I.

§2º. No caso da inexistência de docentes habilitados ou interessados em serem nomeados para exercer os cargos de especialistas em educação, o Executivo Municipal

poderá recorrer a docentes estranhos ao Quadro do Magistério Público Municipal, desde que sejam respeitadas as exigências contidas no Anexo I.

Art. 14. Os cargos de Professor de Ensino Fundamental II, dos conteúdos curriculares que compõem a grade curricular, só poderão ser providos quando a soma das aulas semanais, do mesmo conteúdo curricular, de todas as escolas municipais atingir o mínimo de 20 (vinte) aulas.

§1º. A cada grupo de 20 (vinte) aulas semanais do mesmo conteúdo curricular, haverá o provimento de um cargo e a nomeação de um docente, através de Concurso Público de Provas e Títulos.

§2º. Quando a soma das aulas do conteúdo curricular de todas as Unidades Escolares não atingir o mínimo de 20 (vinte), essas aulas serão destinadas a docentes pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal, desde que habilitados e com carga horária disponível.

§3º. Na inexistência de professor habilitado e com carga horária disponível, já pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal, as aulas referidas no parágrafo anterior serão atribuídas a professores substitutos, respeitada a classificação final do Processo Seletivo Público de Provas e Títulos.

Art. 15. A nomeação se dará mediante portaria do Chefe do Executivo e observará no caso de provimento efetivo, a ordem da classificação no Concurso Público de Provas e Títulos e no caso de professor substituto, a ordem da classificação final do Processo Seletivo Público de Provas e Títulos.

Art. 16. Os docentes afastados de seus cargos, a eles retornarão no momento que deixarem de ocupar os cargos de especialistas em educação para os quais foram designados.

Parágrafo único. O tempo de serviço na assessoria, coordenação, direção e supervisão, será computado para todos os efeitos, inclusive como experiência docente, bem como as vantagens pecuniárias previstas nesta lei.

Art. 17. Após o provimento do cargo efetivo, o servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos.

Seção III Da Posse

Art. 18. Posse é o ato de investidura em cargo do quadro próprio do magistério.

Parágrafo único. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo que poderá delegar competência ao Diretor de Educação ou ao Diretor de Escola, quando se tratar de docente.

Art. 19. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal nomeado, terá o prazo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vargem Grande do Sul, para tomar posse no cargo.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse por culpa do nomeado dentro do prazo legal, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 20. Tem-se por empossado o servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, após a assinatura do termo que o nomeou e o compromisso do cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§1º. O termo de posse será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

§2º. A autoridade que der posse deverá verificar se foram satisfeitas as condições legais para investidura, sob pena de responsabilidade.

Seção IV Do Exercício

Art. 21. Os docentes do Quadro do Magistério Público Municipal terão sua lotação na Unidade Escolar de sua opção no ato de atribuição de classes e/ou aulas, conforme regulamentação expedida no início do ano letivo pelo Departamento de Educação.

Art. 22. Compete ao Diretor de Educação, dar exercício aos servidores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Parágrafo único. A data do exercício no cargo será fixada pelo Departamento de Educação, tendo em vista o período letivo, férias ou recesso escolar.

Art. 23. Será tornada sem efeito a nomeação do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal empossado, que não entrar em efetivo exercício.

Seção V Do Concurso Público

Art. 24. O provimento dos cargos efetivos constantes do anexo II, far-se-á por meio de Concurso Público de Provas e Títulos.

Parágrafo único. O Departamento de Educação determinará a forma de realização dos concursos públicos de que trata este artigo.

Art. 25. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais estabelecidas em edital, amplamente divulgado, que estabelecerá, dentre outras normas:

- I - as condições para o provimento do cargo;
- II - os requisitos e documentos para a inscrição;
- III - o tipo de prova e critério de avaliação;
- IV - a natureza e a valorização dos títulos;
- V - os prazos para inscrição e recursos;
- VI - o prazo de validade do concurso público;
- VII - os programas básicos e as bibliografias indicadas.

Art. 26. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por até igual

período, a critério da Administração Municipal.

Seção VI

Do Processo Seletivo Público

Art. 27. A substituição dos profissionais da educação afastados ou a regência por período determinado de classes e/ou aulas vagas/livres, de reforço e recuperação, igual ou superior a 15 (quinze) dias, far-se-á utilizando-se de Processo Seletivo Público de Provas e Títulos.

Parágrafo único. As classes e/ou aulas referidas neste artigo só serão atribuídas através de Processo Seletivo Público de Provas e Títulos após serem oferecidas aos docentes efetivos pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal habilitados e com disponibilidade de carga horária.

Art. 28. O preenchimento das classes e/ou aulas de que trata o artigo 27, será efetuado mediante contratação e/ou designação de docentes efetivos, em caráter temporário, por período improrrogável de até 12 (doze) meses para:

I - reger classes e/ou aulas de Educação Infantil vagas/livres, de reforço, de recuperação ou em substituição ao titular afastado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias;

II - reger classes e/ou aulas de Educação Especial vagas/livres, de reforço, de recuperação ou em substituição ao titular afastado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - reger classes e/ou aulas de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental vagas/livres, de reforço, de recuperação ou em substituição ao titular afastado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias;

IV - ministrar aulas vagas/livres, de reforço, de recuperação de 6º ao 9º ano no Ensino Fundamental, cujo número reduzido não permite a criação de cargo ou em substituição a professor efetivo, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias;

V - reger classes e/ou aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA vagas/livres, de reforço, de recuperação ou em substituição ao titular afastado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A substituição de Educador Infantil, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, dar-se-á por contratação temporária e pelo período improrrogável de até 12 (doze) meses.

Art. 29. O Processo Seletivo Público será realizado anualmente e reger-se-á por instruções especiais expedidas em edital pelo Departamento de Educação, amplamente divulgado, que estabelecerá dentre outras normas:

I - as condições para contratação objetivando a substituição;

II - os requisitos e documentos para a inscrição;

III - o tipo de prova e critério de avaliação;

IV - a natureza e a valorização dos títulos;

V - os prazos para inscrição e recursos;

VI - o prazo de validade do processo seletivo público;

VII - os programas básicos e as bibliografias indicadas.

Art. 30. O Processo Seletivo Público terá validade até o final do ano letivo, a

contar da data de sua homologação, devendo ser realizado antes do início de cada ano letivo e não poderá ser prorrogado.

Seção VII Da Remoção

Art. 31. A remoção é o deslocamento dos professores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal nas Unidades Escolares do Município.

Parágrafo único. A remoção deverá preceder o ingresso para o provimento de cargos vagos e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso, vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 32. A remoção ocorrerá por concurso de títulos, por tempo de serviço, por frequência, por permuta ou ex-ofício, a critério do Departamento de Educação.

§1º. A remoção ex-ofício ocorrerá por diminuição de aulas ou classes, encerramento de atividades ou no interesse da Administração Municipal.

§2º. É vedada a remoção por permuta quando o docente:

- a) já houver alcançado o tempo de serviço para fins de aposentadoria, ou estiver faltando apenas 03 (três) anos para atingir esse tempo;
- b) estiver afastado por tempo indeterminado;
- c) indicar Unidade Escolar em que a lotação já conte com docente excedente na mesma classe e/ou área.

Art. 33. O Departamento de Educação realizará, anualmente, o concurso de remoção e sempre antes do término do ano letivo.

Seção VIII Da Acumulação

Art. 34. Será permitida a acumulação de cargos para os servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitado o que a Constituição Federal dispõe sobre o assunto e o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de trabalho, como resultado da soma da carga horária dos cargos ou empregos objetos da acumulação.

§1º. Entende-se por carga horária dos cargos em acumulação as horas de trabalho em sala de aula com alunos, mais hora de trabalho pedagógico individual (HTPI), a hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e a hora de trabalho pedagógico livre (HTPL).

§2º. Para efeitos de acumulação deverão ser observados os intervalos regulamentares de distância e refeições, na seguinte conformidade:

I - mediar, entre o término de horário de um cargo, emprego ou função e o início de outro, pelo menos 30 (trinta) minutos de intervalo, se no mesmo município e de 1 (uma) hora, se em municípios diversos, comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte;

II - se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, ainda que em municípios diferentes, os intervalos exigidos no inciso anterior, poderão

ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da Comissão de Acumulação de Cargos do Magistério Público Municipal, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários de trabalho.

Art. 35. O Chefe do Executivo nomeará, através de Portaria, a Comissão de Acumulação de Cargos do Magistério Público Municipal, a ser composta de um Supervisor de Ensino e dois Diretores de Escola para, sob a presidência do primeiro, analisar os casos de acumulação de cargos, de empregos ou de cargos e empregos.

Art. 36. Deverão ser analisadas as acumulações de classes e/ou aulas no âmbito do Magistério Público Municipal ou do Magistério Público Municipal com cargos ou empregos públicos nas esferas Federal e Estadual.

Art. 37. A Comissão de Acumulação de Cargos do Magistério Público Municipal emitirá parecer conclusivo sobre a legalidade da acumulação tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a carga horária, incluindo a HTPI, a HTPC e a HTPL de ambos os cargos ou empregos, os intervalos regulamentares de distância e refeições e a compatibilidade de horários.

Art. 38. Com base no parecer da Comissão de Acumulação de Cargos do Magistério Público Municipal, o Diretor de Educação autorizará ou não, sob sua responsabilidade, a acumulação pretendida.

Seção IX

Da Vacância de Cargos

Art. 39. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento;
- VI - abandono de cargo.

Capítulo V

Do Estágio Probatório

Art. 40. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal após nomeado, ficará sujeito, durante o período de 3 (três) anos, a Estágio Probatório, ao longo do qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, devendo ser observado e apurado pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público.

Art. 41. Para verificação da aptidão e capacidade do servidor a que se refere o artigo 40, deverão ser observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 42. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, para aferição dos fatores estabelecidos no artigo 41, serão estabelecidos por Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 43. Cumprido o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade na forma estabelecida na Constituição Federal, passando a gozar os benefícios instituídos pela evolução funcional, conforme Capítulo VII.

Capítulo VI Das Jornadas de Trabalho

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 44. Para efeito de cálculo de remuneração mensal que compõe a jornada de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas e a hora correspondente à hora/aula.

Parágrafo único. No cálculo do vencimento base proporcional, nos meses com dias diferente de 30 (trinta), deve-se adotar o divisor pelo número exato de dias no mês, dividindo-o por 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) ou 31 (trinta e um) dias.

Seção II Da Jornada de Trabalho do Educador Infantil

Art. 45. A jornada de trabalho do EDUCADOR INFANTIL será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas na Educação Infantil, em período integral, com as turmas da primeira etapa da educação básica, sem realização de hora de trabalho pedagógico.

Seção III Da Jornada de Trabalho dos Docentes

Art. 46. A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades em sala de aula com alunos e de horas de trabalho pedagógico em locais determinados e/ou autorizados pela Direção da Unidade Escolar e de acordo com as regras definidas pela Diretoria de Educação, observado o seguinte:

I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: nas classes de Educação Infantil para turmas de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade - jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 16 (dezesesseis) horas aulas em atividades com alunos;
- b) 04 (quatro) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico individual (HTPI), nelas incluídas as atividades de estudo, planejamento, avaliação, correção de atividades, elaboração de material pedagógico, atendimento a pais ou responsáveis, formação e aperfeiçoamento profissional, entre outras;
- c) 01 (uma) hora em atividades destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

d) 03 (três) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico livre (HTPL).

II - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I: nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos (EJA) a jornada semanal de trabalho será de 30 (trinta) horas, da seguinte forma:

a) 20 (vinte) horas aulas em atividades com alunos;

b) 05 (cinco) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico individual (HTPI), nelas incluídas as atividades de estudo, planejamento, avaliação, correção de atividades, elaboração de material pedagógico, atendimento a pais ou responsáveis, formação e aperfeiçoamento profissional, entre outras;

c) 01 (uma) hora em atividades destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

d) 04 (quatro) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico livre (HTPL).

III - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II: nas classes de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental Regular a jornada semanal de trabalho será de 24 (vinte e quatro) horas, da seguinte forma:

a) 16 (dezesesseis) horas aulas em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico individual (HTPI), nelas incluídas as atividades de estudo, planejamento, avaliação, correção de atividades, elaboração de material pedagógico, atendimento a pais ou responsáveis, formação e aperfeiçoamento profissional, entre outras;

c) 01 (uma) hora em atividades destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

d) 03 (três) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico livre (HTPL).

IV - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: nas classes de Educação Especial a jornada semanal de trabalho será de 30 (trinta) horas, da seguinte forma:

a) 20 (vinte) horas aulas em atividades com alunos;

b) 05 (cinco) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico individual (HTPI), nelas incluídas as atividades de estudo, planejamento, avaliação, correção de atividades, elaboração de material pedagógico, atendimento a pais ou responsáveis, formação e aperfeiçoamento profissional, entre outras;

c) 01 (uma) hora em atividades destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

d) 04 (quatro) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico livre (HTPL).

§1º. A hora de trabalho do Professor de Ensino Fundamental II terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§2º. Nas situações excepcionais provocadas por ausências do professor especialista, para que os alunos não fiquem sem a assistência de um responsável, o período abrangido pela ausência daquele, será suprido pelo docente titular da classe, dentre as horas destinadas a trabalho pedagógico individual (HTPI).

§3º. A situação tratada no parágrafo anterior será aplicada, depois de esgotadas todas as possibilidades de substituição, dentre os próprios especialistas;

§4º. Se com a aplicação do disposto no parágrafo anterior, ainda persistir a situação prevista no §2º, as horas relacionadas ao trabalho pedagógico individual (HTPI) dedicadas à assistência dos alunos, serão compensadas na origem, em horário a ser definido pela direção da Unidade Escolar;

§5º. As horas destinadas a trabalho pedagógico individual (HTPI) utilizadas para assistência dos alunos na ausência do professor especialista e as respectivas compensações de que trata o parágrafo anterior, serão registradas na frequência do

docente, por cada Unidade Escolar.

§ 6º As horas de HTPC serão cumpridas na Unidade Escolar ou em outro local destinado e/ou autorizado pela Direção do estabelecimento de ensino. A Diretoria de Educação poderá estabelecer ou autorizar que as horas de HTPC sejam acumuladas por duas semanas e cumpridas em conjunto quinzenalmente.

§ 7º Os locais de cumprimento das horas de HTPI serão determinados ou autorizados pela Diretoria da Unidade Escolar, observadas as condições de controle da jornada estabelecidas pela Diretoria de Educação.

Art. 47. Somente será considerado cargo público de Professor de Ensino Fundamental II para nomeação por Concurso Público de Provas e Títulos, o conteúdo programático das classes de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, que possuir o mínimo de 20 aulas semanais.

§1º. Os conteúdos programáticos que não atingirem o mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, serão atribuídos ao docente da própria Unidade Escolar com habilitação específica para o referido conteúdo como carga suplementar.

§2º. Não havendo docente nos termos do parágrafo anterior, serão convocados os classificados no Processo Seletivo Público de Provas e Títulos.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho dos Especialistas em Educação

Art. 48. A jornada semanal de trabalho dos ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, que compreende os cargos de Assessor de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, será de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção V

Das Horas de Trabalho e Reuniões Pedagógicas

Art. 49. As horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e as horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico individual (HTPI) serão realizadas em locais determinados ou autorizados pela Diretoria da Unidade Escolar, observadas as condições de controle de jornada estabelecida pela Diretoria de Educação, com as seguintes atividades:

I - reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com participação do supervisor de ensino ou coordenador pedagógico;

II - reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico com a participação do coordenador pedagógico e/ou direção da escola;

III - atendimento a pais e alunos;

IV - preparação de aulas;

V - articulação com a comunidade;

VI - aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;

VII - pesquisa;

VIII - preparação de instrumentos de avaliação;

IX - análise de trabalhos de alunos;

X - outras atividades inerentes à função de magistério determinadas pela direção

da Unidade Escolar.

Art. 50. O docente que não cumprir a totalidade da carga horária da hora de trabalho e reuniões pedagógicas, terá a ausência anotada em sua frequência, para fins de descontos em seus vencimentos.

Parágrafo único. O controle da jornada de trabalho do docente será feito pela Diretoria da Unidade Escolar e pela Diretoria de Educação, na forma e nas condições estabelecidas por esta.

Seção VI Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 51. Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nos artigos 45 e 46, poderão exercer carga suplementar de trabalho nos termos desta lei.

Art. 52. Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas/aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, desde que devidamente habilitado.

§1º. As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de hora/aula.

§2º. O número de horas correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 64 (sessenta e quatro) e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

§3º. O valor da hora-aula para cálculo de pagamento da carga suplementar de trabalho será fixado pelo Departamento de Educação, no início de cada período letivo, tendo sempre como base de cálculo a referência inicial do cargo efetivo de Professor de Ensino Fundamental II.

Capítulo VII Da Carreira do Magistério e sua Remuneração

Seção I Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, será constituída do piso salarial ou vencimento base, contemplado com evolução funcional nas classes e os padrões de titulação, definidos de acordo com as referências do Anexo VI, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O docente designado em comissão para cargo de especialista em educação, enquanto no exercício deste cargo, receberá em parcela destacada e não incorporável, uma diferença salarial correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo de especialista em educação exercido.

Art. 54. Os profissionais do magistério, quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, terão abonos percentuais proporcionalmente distribuídos como prêmio, de acordo com regulamentação própria a ser definida pelo Departamento de Educação e oficializada por lei específica pelo Executivo Municipal.

Art. 55. Não haverá incorporação de quaisquer gratificações, abonos ou outras vantagens, aos vencimentos dos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 56. Os docentes, quando designados para ocupar cargos de especialistas em educação poderão optar pelos vencimentos do cargo de especialista ou continuar percebendo os vencimentos do cargo do qual é efetivo.

§1º. Optando pelo vencimento do cargo em comissão e este sendo maior que o vencimento base do seu cargo efetivo de origem, observado o disposto no §3º, receberá a diferença em parcela destacada.

§2º. Possuindo em sua remuneração parcela destacada oriunda do exercício de outros cargos em comissão ou função gratificada, observado o disposto no §3º, receberá destacadamente nova parcela, equivalente à diferença da soma de seu vencimento base do cargo efetivo de origem e da parcela destacada já integrada à sua remuneração.

§3º. Designado para o provimento de cargo em comissão, ou no exercício de substituição, incorporará à sua remuneração, em parcela destacada a diferença de que trata o §1º, a razão de 1/96 avos por mês trabalhado.

§4º. A incorporação de que trata o §3º não será levada pelo docente, quando este, através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ingressar em um novo cargo público de provimento efetivo, ressalvados os casos das vantagens pessoais elencadas nos incisos I, IV e V, do parágrafo único, do artigo 90.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 57. A evolução profissional dos servidores públicos na Carreira do Magistério Público Municipal de Vargem Grande do Sul, dar-se-á por meio dos institutos da Progressão Horizontal, da Promoção, do Acesso e da Evolução por Merecimento, objetivando:

I - reconhecimento, pelo resultado do trabalho esperado e planejado com a autoridade, para otimização das atividades previstas na unidade em que esteja designado para o exercício de suas atribuições;

II - constante aproveitamento do servidor pelo efetivo exercício do cargo de que é titular, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento das suas aptidões e potencialidades.

§1º. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal que atingir a última referência do padrão de vencimento de seu cargo, e ainda permanecer no serviço público por sua opção até a idade de aposentação compulsória, continuará a fazer jus à Progressão Horizontal na forma desta lei.

§2º. Os critérios e procedimentos específicos que propiciarão o desenvolvimento na carreira, serão estabelecidos por decreto pelo Chefe do Executivo.

Seção III

Da Progressão Horizontal

Art. 58. A Progressão Horizontal é a passagem do servidor integrante da Carreira

do Magistério Público Municipal, de uma referência para a imediatamente superior, no mesmo cargo e padrão de vencimento.

Art. 59. Poderá participar do processo da Progressão Horizontal o servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal que:

I - tenha cumprido, no mesmo cargo e referência, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício; e

II - tenha o desempenho avaliado anualmente, no âmbito da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 60. Será dado conhecimento prévio ao servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, dos critérios, normas e padrões a serem aplicados para os fins da Avaliação de Desempenho.

Art. 61. A Progressão Horizontal do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal para a referência imediatamente superior, ocorrerá toda vez que atingir 16 (dezesesseis) pontos.

Art. 62. As referências estão representadas numericamente de conformidade com o Anexo VI.

Art. 63. A contagem de pontos para efeito de Progressão Horizontal far-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

I - 02 (dois) pontos por ano por exercício no cargo público;

II - 01 (um) ponto por ano por conduta funcional, entendido como ausência de punição administrativa ou disciplinar, verificada em prontuário;

III - 02 (dois) pontos por ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver no máximo 03 (três) faltas por ano, excluídas as faltas legais estabelecidas de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - 01 a 04 (um a quatro) pontos por ano por avaliação de desempenho, cujos critérios estão definidos em legislação específica.

Parágrafo único. Os docentes nomeados para cargos em comissão obterão sua pontuação para efeito de Progressão Horizontal em seu cargo de origem.

Art. 64. A primeira contagem de pontos para Progressão Horizontal será feita, no máximo, um ano após o ingresso e se repetirá sucessivamente e anualmente, no mesmo mês da contagem inicial.

Art. 65. Efetuada a contagem anual de pontos e sendo os mesmos insuficientes para a Progressão Horizontal do servidor, essa pontuação será acrescida a do período subsequente até a obtenção do total previsto no artigo 61, desprezados os pontos residuais.

Art. 66. Aos servidores admitidos anteriormente à aprovação desta lei, a pontuação a que se refere o artigo 61, deverá ocorrer nas mesmas datas que vinham sendo aplicadas anteriormente, sem prejuízos dos pontos já existentes.

Art. 67. A Progressão Horizontal somente poderá ocorrer depois que o interessado tiver obtido 2 (dois) resultados finais positivos no processo anual da Avaliação de Desempenho.

Art. 68. Interromper-se-á o interstício a que se refere o inciso I do artigo 59, quando o interessado estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que ocupa, exceto quando:

I - nomeado para cargo em comissão;

II - afastado para frequentar cursos de aperfeiçoamento do cargo de que é titular ou cursos específicos, indicados em regulamento;

III - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação.

Art. 69. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do resultado do processo da Progressão Horizontal.

Art. 70. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal que em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo na mesma Carreira, deverá cumprir novo interstício para os fins da Progressão Horizontal.

Art. 71. Caberá à Divisão e ao Comitê de Recursos Humanos, a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Progressão Horizontal.

Seção IV Da Promoção

Art. 72. A Promoção é a passagem do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, para a primeira referência do nível imediatamente superior, no mesmo cargo e padrão de vencimento.

Art. 73. Poderá participar da Promoção o servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal que, tenha cumprido o interstício de 2 (dois) anos na penúltima referência do nível “A” ou “B” conforme o caso, no mesmo cargo e padrão de vencimento, com avaliação positiva.

Art. 74. A Promoção dar-se-á por meio do reconhecimento da experiência profissional adquirida pelo servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, com a aplicação dos procedimentos da Avaliação de Desempenho, conforme disposto no inciso II do artigo 59 e no artigo 61.

Art. 75. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do candidato à Promoção.

Art. 76. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo na mesma carreira, deverá cumprir novo interstício para os fins da Promoção.

Art. 77. Caberá à Divisão e ao Comitê de Recursos Humanos, a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Promoção.

Seção V Do Acesso

Art. 78. O Acesso é a forma de provimento vertical, a título precário, aos cargos em comissão ou funções de confiança ou gratificadas, do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, a ser realizada na forma em que dispuser o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Especialistas em Educação constantes do Anexo III, serão providos através do Acesso, exclusivamente por docentes efetivos que possuam a formação e requisitos mencionados no Anexo I.

Seção VI Da Evolução por Merecimento

Art. 79. A Evolução por Merecimento é a percepção pelo servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, de vantagem pecuniária em decorrência da aplicação de percentual específico estabelecido nesta lei, calculado na forma do artigo 83, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, observadas as normas estabelecidas nesta seção.

Art. 80. A Evolução por Merecimento se processará uma vez ao ano, após a Avaliação de Desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no artigo 81.

§1º. Preenchidos os requisitos definidos, o servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deverá requerer a Evolução por Merecimento junto ao órgão de lotação, juntando para tanto, os documentos necessários;

§2º. Incluem-se entre os servidores que fazem jus à Evolução por Merecimento, os professores que estão atuando em salas de aula e aqueles que estiverem ocupando os cargos de Especialista em Educação, na estrutura administrativa do Departamento de Educação.

Art. 81. Para fazer jus à Evolução por Merecimento, os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal deverão, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo previsto nos incisos I, II e IV do artigo 82, conforme o caso;

II - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura, as habilitações ou titulações especificadas no artigo 84, bem como, aquelas mencionadas no artigo 85;

III - estar em efetivo exercício no cargo em que se encontra.

Parágrafo único. A comissão encarregada da avaliação irá analisar os documentos referentes às habilitações ou titulação referidas neste artigo, para fins de validação e aprovação.

Art. 82. Observadas as condições dos artigos anteriores e também a restrição do art. 83 desta lei, os docentes terão direito aos seguintes benefícios:

I - 1% (um por cento) cursos de aperfeiçoamento e/ou extensão com duração

igual ou superior a 30 horas/aula em áreas estritamente ligadas à Educação e à área de atuação do docente, num total mínimo de 5 (cinco) cursos para cada período de 5 (cinco) anos, limitadas a 2 (duas) evoluções por merecimento;

II - 2% (dois por cento) um curso de aperfeiçoamento ou especialização com duração igual ou superior a 120 horas/aula, em áreas estritamente ligadas à educação e à área de atuação do docente para cada período de 5 (cinco) anos, limitados a 2 (dois) cursos;

III - 4% (quatro por cento) um curso em nível superior correspondente à licenciatura plena na área da educação, não utilizado para ingresso;

IV - 5% (cinco por cento) um curso de pós-graduação “lato sensu” com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à educação, para cada período de 5 (cinco) anos, limitados a 2 (dois) cursos;

V - 7% (sete por cento) um curso de pós-graduação “stricto sensu” em áreas estritamente ligadas à educação ou à área de atuação do docente;

VI - 9% (nove por cento) doutorado em área estritamente ligada à educação ou em área de atuação do docente.

§ 1º Todos os acréscimos pecuniários percebidos pelo docente do Magistério Público Municipal, a título de Evolução por Merecimento, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§2º. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao servidor o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi aprovado em concurso público, conforme disposto no Anexo II.

§3º os cursos indicados nos incisos deste artigo, para os fins da Evolução por Merecimento prevista nesta lei, terão eficácia única, e ainda, sua aceitação fica condicionada a realização/ conclusão após o ingresso no Magistério Público Municipal;

§4º. Os percentuais mencionados nos incisos III, V e VI, deste artigo, serão considerados uma única vez para efeito de Evolução por Merecimento, durante todo o período de exercício das atividades no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, com exceção daqueles previstos nos incisos I, II e IV, que poderão ser considerados por até duas vezes.

Art. 83. Os percentuais estabelecidos no artigo 82 desta lei não poderão, somados, ultrapassar 21% (vinte e um por cento).

Art. 84. O comprovante de curso que habilita o servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos III, IV, V e VI, do artigo 82, é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.

Art. 85. O comprovante de curso que habilita o servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos I e II do artigo 82, é o certificado de curso proporcionado por entidade pública ou privada, reconhecidas pelo Departamento de Educação.

Art. 86. Os servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal cedidos ou permutados a órgãos não integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal não farão jus à Evolução por Merecimento.

Art. 87. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal

poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência do resultado do processo da Evolução por Merecimento.

Art. 88. O servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal que em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo na mesma Carreira, deverá cumprir novo interstício para os fins da Evolução por Merecimento.

Art. 89. Caberá ao Comitê de Recursos Humanos, a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Evolução por Merecimento.

Seção VII **Das Outras Vantagens Pecuniárias**

Art. 90. A remuneração dos servidores abrangidos por esta lei compreende o vencimento e vantagens pecuniárias previstas em Lei.

Parágrafo único. Aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal somente serão pagas destacadamente do vencimento fixado, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - salário família;
- III - gratificação natalina;
- IV - sexta-parte;
- V - quarta-parte;
- VI - diferença resultante de enquadramento no Plano de Carreira;
- VII - prêmio por assiduidade;
- VIII - adicionais de férias;
- IX - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- X - adicional noturno;
- XI - incorporação;
- XII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
- XIII - outras vantagens pecuniárias e gratificações previstas nesta ou em outras leis.

Art. 91. O adicional por tempo de serviço estabelecido no inciso I do artigo 90 será calculado sobre o vencimento base, eventuais parcelas incorporadas à remuneração e a diferença pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - 5% (cinco por cento) ao completar cinco anos de serviços prestados à municipalidade, esse adicional será pago apenas uma única vez, no primeiro quinquênio. A partir do 6º ano de serviço público municipal o servidor terá direito apenas ao adicional previsto no inciso II.

II - 1% (um por cento) ao ano, após completar o primeiro quinquênio.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma base de cálculo estabelecida no caput, às vantagens pecuniárias estabelecidas nos incisos IV e V, do artigo 90.

Art. 92. Os valores dos vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei são fixados de acordo com o Anexo VI, constituído de referências e valores de salários.

Parágrafo único. Os valores fixados nos termos do caput deste artigo correspondem às jornadas de trabalho estabelecidas nas Seções II a IV, do Capítulo VI.

Art. 93. O servidor que tem exercício em Unidade Escolar localizada na zona rural, terá o vencimento acrescido de adicional de 10% (dez por cento), a título de gratificação rural, não incorporável à remuneração.

Art. 94. Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para os servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, farão eles jus a outros benefícios pecuniários instituídos por outra legislação municipal.

Seção VIII Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 95. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas do dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo adicional.

Seção IX Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 96. O Departamento de Educação no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos servidores em exercício, com programas de capacitação, habilitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§1º. Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições ou empresas que mantenham atividades na área educacional.

§2º. Os programas de capacitação deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas.

Capítulo VIII Dos Afastamentos

Art. 97. Os servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão se afastar do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal e com parecer favorável do Departamento de Educação, para os seguintes fins:

- I - exercer emprego em comissão na Administração Pública;
- II - para o exercício de cargo de especialistas em educação, sem prejuízo das vantagens do emprego;

III - exercício de atividades inerentes ou correlatas ao magistério e em cargos nas unidades do Departamento de Educação sem prejuízo das vantagens do cargo;

IV - comparecimento em congressos, cursos e reuniões relacionadas com suas atividades, quando autorizado pelo Departamento de Educação;

V - para tratar de interesses particulares, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo a critério do Departamento de Educação.

§1º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação.

§2º. Consideram-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério Público Municipal, relacionadas com trabalho docente.

Art. 98. Além dos afastamentos relacionados no artigo anterior, o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 99. Os afastamentos para os outros órgãos ou funções fora do sistema municipal de ensino, serão concedidos com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo e a critério do Departamento de Educação.

Art. 100. O docente afastado para prover os cargos de especialistas em educação deverá, no início de cada ano, ser classificado na sua Unidade Escolar para atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 101. Os afastamentos previstos no artigo 99 serão oficializados através de atos administrativos da autoridade competente.

Art. 102. As classes e/ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo da classe de Especialistas em Educação, serão atribuídas nos termos dos artigos 105 a 111.

Art. 103. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor substituto será dispensado.

Art. 104. Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício de Prefeito de Município do Estado de São Paulo poderá ser concedido afastamento, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego, enquanto durar o mandato.

Capítulo IX Das Substituições

Art. 105. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos profissionais da educação ou a regência de classes e/ou aulas vagas/livres, de reforço, de recuperação, por período determinado, quando igual ou superior a 15 dias.

§1º. A substituição de docente em regência de classe de qualquer natureza, deverá ser exercida por professor do Quadro do Magistério Público Municipal com habilitação e carga horária com disponibilidade e, na falta dele, por professor substituto

admitido em caráter temporário, classificado em Processo Seletivo Público de Provas e Títulos a ser realizado anualmente.

§2º. A substituição de docentes para regências de classes e/ou aulas vagas/livres, de reforço, de recuperação ou ainda de Educador Infantil, por período inferior a 15 (quinze) dias, far-se-á na própria Unidade Escolar em caráter de eventualidade;

§3º. Caso ocorra novo afastamento do titular ou quando houver vacância do cargo, desde que a substituição inicial somada à prorrogação não ultrapasse o ano letivo, o docente poderá permanecer em substituição para regência de classes e/ou aulas;

§4º. O pagamento ao docente efetivo pela substituição ou a regência de classes e/ou aulas vagas/livres, de reforço, de recuperação, por período determinado, de que trata o caput deste artigo, será realizado em parcela destacada a título de DIFERENÇA SALARIAL PELA REGÊNCIA DE CLASSES/AULAS;

§5º. A diferença de que trata o parágrafo anterior corresponderá a referência inicial do cargo efetivo em que se der a substituição ou a regência de classes e/ou aulas vagas/livres, de reforço, de recuperação, por período determinado, sobre a qual incidirá, no que couber, as vantagens previstas na Seção VII, do Capítulo VII, bem como, a contribuição previdenciária devida ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município e imposto sobre a renda;

§6º. A diferença salarial de que trata o § 4º, será incorporada proporcionalmente à remuneração do docente efetivo, no mês que anteceder sua aposentadoria, a razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) se mulher, e de 1/30 (um trinta avos) se homem, por ano de efetiva substituição ou regência de classes e/ou aulas vagas/livres, de reforço, de recuperação, por período determinado, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias tomada como mês integral;

§7º. O disposto no § 6º também será aplicado no mês em que ocorrer o falecimento do docente efetivo em atividade;

§8º. A incorporação de que trata o § 6º será aplicada somente nos casos de substituições ou regência de classes e/ou aulas vagas/livres, de reforço, de recuperação, por período determinado, realizadas pelo docente efetivo a partir do ano letivo de 2011;

Art. 106. Para os especialistas em educação haverá substituição nos afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias e a critério do Departamento de Educação.

Art. 107. As substituições não deverão ultrapassar o final do ano letivo e serão sempre por período determinado.

Capítulo X

Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Art. 108. A atribuição de classes e/ou aulas será feita numa primeira fase, na Unidade Escolar para docentes efetivos.

Art. 109. A atribuição de classes e/ou aulas remanescentes serão encaminhadas ao Departamento de Educação para atribuição numa segunda fase, em nível de município, ainda para docentes efetivos classificados por critérios estabelecidos na regulamentação da atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 110. Ainda em nível de município, realizar-se-á, atribuição de classes e/ou aulas ainda livres ou em substituição para candidatos aprovados e classificados no Processo Seletivo Público de Provas e Títulos, seguindo-se rigorosamente a classificação final publicada pela imprensa local.

Art. 111. As classes que forem instaladas ou vagarem após o início do ano letivo, serão atribuídas aos professores na forma dos artigos 108 a 110.

Capítulo XI Da Condição de Adido

Art. 112. Na eventualidade da extinção da Unidade Escolar ou classes, os docentes efetivos serão declarados adidos, ficando à disposição no Departamento de Educação.

Parágrafo único. Se os docentes forem professores substitutos serão automaticamente dispensados.

Art. 113. Será considerado adido, o docente efetivo que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 114. O adido a disposição do Departamento de Educação deverá ser designado para exercício de classes e/ou aulas, antes de serem atribuídas a professores efetivos e substitutos e para atividades inerentes ou correlatas as do magistério, obedecendo à sua habilitação.

§1º. Na falta de classes, aulas ou atividades a serem atribuídas, o docente considerado adido poderá ser designado pelo Departamento de Educação e sempre a seu critério para:

- a) desenvolver atividades pedagógicas em sala de aula em substituição a professores ausentes por faltas eventuais ou licenças;
- b) atuar na sala de aula, como professor auxiliar, ao lado do professor responsável pela classe.

§2º. Constituirá falta grave e sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido, em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

Capítulo XII Da Contagem de Tempo para Atribuição de Aulas e/ou Classes

Art. 115. A contagem de tempo para atribuição de classes e/ou aulas ao docente efetivo será em dias corridos e do dia 01 de julho de um ano até 30 de junho do ano seguinte, sendo que para cada dia de exercício computar-se-á (um) ponto, devendo ser excluídas da pontuação as faltas justificadas e injustificadas.

§1º. O critério de contagem previsto no caput deste artigo aplica-se aos docentes afastados no Departamento de Educação;

§2º. Computar-se-ão para efeitos da contagem de tempo prevista no caput deste artigo, os dias oriundos de contratação temporária por processo seletivo público ou através da regência de classe e/ou aula, na forma do artigo 105, que ainda não foram utilizados para este fim, em que o docente:

- I - lecionou em períodos anteriores à admissão do primeiro cargo efetivo; ou
- II - lecionou em períodos contrários ao primeiro cargo efetivo e quando empossado no segundo cargo.

Art. 116. Ao docente que, não tiver nenhuma ausência ou afastamento,

excetuando as 6 (seis) faltas abonadas, licença gestante, adotante, paternidade, casamento, nojo, júri, acidente de trabalho e licenças médicas em virtude de doenças contagiosas, terá computado mais 05 (cinco) pontos por ano na sua classificação para atribuição de aula.

Capítulo XIII Da Readaptação

Art. 117. Readaptação é o aproveitamento do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal em cargo de atribuições afins e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica e será processada nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. A classe e/ou aula do servidor readaptado será atribuída observando o disposto nos artigos 108 a 110.

Capítulo XIV Das Férias

Art. 118. Todo pessoal docente do Quadro do Magistério Público Municipal usufruirá 30 (trinta) dias de férias no mês de janeiro de cada ano, na forma regulamentar.

§1º. Somente após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

§2º. O disposto no caput deste artigo, não se aplica ao Educador Infantil, o qual usufruirá 30 (trinta) dias de férias regulamentares, entre os meses de janeiro a dezembro de cada ano, de forma a não interromper o atendimento das unidades onde estes profissionais atuam.

Art. 119. Os ocupantes de cargos de especialistas em educação usufruirão 30 (trinta) dias de férias, conforme escala a ser elaborada pelo Departamento de Educação ou pela unidade onde presta serviço.

Art. 120. As férias escolares dos alunos, previstas no calendário escolar, em dezembro e julho de cada ano, serão consideradas para o docente como recesso escolar, observado o disposto no §2º do artigo 118.

Parágrafo único. No recesso escolar, o docente poderá ser convocado para participar de reuniões, frequentar cursos, treinamentos, seminários ou outras atividades de acordo com interesse do Departamento de Educação.

Capítulo XV Dos Direitos e Deveres Seção I Dos Direitos

Art. 121. Além dos previstos em outras leis municipais, são direitos dos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada mediante prévia consulta e autorização do Departamento de Educação, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional, objetivando única e exclusivamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino;

III - participar das deliberações que afetam a vida e os objetivos da Unidade Escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - participar ativamente como integrante dos conselhos e órgãos existentes, quando eleito ou designado para tal;

V - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação as suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;

VIII - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico, pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento de Educação esteja informada e autorize;

X - ter 30 (trinta) dias de férias anuais.

Seção II Dos Deveres

Art. 122. Além dos previstos em outras leis municipais, são deveres dos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira através do desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III - respeitar a integridade moral do aluno;

IV - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI - conhecer e respeitar as leis;

VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII - participar de festividades cívicas, de reuniões de pais de alunos, de conselhos, associações e comissões, quando convidado ou eleito para tal;

IX - manter o Departamento de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

X - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízos de suas funções;

XI - cumprir as ordens superiores e comunicar o Departamento de Educação de imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se

com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo à situação vexatória ou degradante;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;

XV - tratar de maneira igual e respeitosa a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério Público Municipal;

XVI - atuar no processo de desenvolvimento educacional, cumprindo com suas atividades a seguir relacionadas, inerentes a funções do magistério:

a) participar da elaboração da proposta pedagógica;

b) cumprir o plano de trabalho;

c) estabelecer estratégias para a recuperação;

d) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas no calendário escolar;

e) participar do planejamento, da avaliação e do desenvolvimento profissional;

f) colaborar na articulação escola-família-comunidade.

XVII - abster-se do cigarro dentro da escola;

XVIII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - acatar as decisões do Departamento de Educação, observando a legislação vigente;

XX - evitar qualquer tipo de agressão física e moral ao aluno;

XXI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos.

Art. 123. Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo XVI Da Aposentadoria

Art. 124. Os servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vargem Grande do Sul, no que couber.

§1º. O período que o docente estiver em exercício em cargos de especialista em educação será computado, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria, como trabalho em sala de aula.

§2º. O disposto no §1º. aplica-se também aos docentes que exerceram anteriormente à vigência desta lei os cargos de especialista em educação;

§3º. Para a perfeita aplicabilidade do §2º, poderá ser aberto processo próprio, para confirmar a veracidade do exercício no cargo de especialista em educação, através de todos os meios admitidos em direito, inclusive diligências e prova testemunhal.

Capítulo XVII Da Assistência à Saúde

Art. 125. A assistência à saúde do servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde ou outros que a Administração Pública oferecer.

Capítulo XVIII

Das Normas Gerais de Enquadramento

Art. 126. Ficam convalidados os enquadramentos dos servidores efetivos, ocupantes dos cargos que integram o Quadro do Magistério Público Municipal, levados a efeito antes da vigência da presente lei.

Capítulo XIX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 127. A data base para fins da revisão geral e reajuste dos vencimentos do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, é fixada por esta lei, para ocorrer no mês de março de cada ano.

Art. 128. As atribuições dos cargos constantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, são aquelas estabelecidas no Anexo VII, sem prejuízo de outras que lhes vierem a ser atribuídas pelo Chefe do Executivo.

Art. 129. Esta lei consolida os cargos efetivos e de comissão existentes no âmbito do Magistério Público Municipal de Vargem Grande do Sul.

Art. 130. Os Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos para ingresso ou substituição de docentes, deverão exigir do candidato a ingresso, no ato da nomeação ou contratação, respectivamente, a escolaridade e/ou requisitos constantes do Anexo II.

Art. 131. Ficam os servidores ocupantes de cargos efetivos redenominados, reclassificados e enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério, que atendam à escolaridade e/ou habilitação exigida no Anexo II, na forma do Anexo IV.

Art. 132. O servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal só passará a usufruir benefícios da Carreira do Magistério, instituída pelo Capítulo VII desta lei, após cumprir o estágio probatório, salvo para efeitos de Progressão Horizontal e Acesso.

Art. 133. O tempo de serviço dos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal será contado para todos os fins e efeitos legais, em dias corridos.

Art. 134. São considerados como de efetivo exercício os períodos de férias, recesso escolar, planejamento e escolha de classes e aulas.

Art. 135. As disposições desta lei aplicam-se somente aos servidores que integram o Quadro do Magistério Público Municipal, excluindo-se os que prestam serviços de apoio às unidades escolares municipais que possuem legislação própria.

Art. 136. O Departamento de Administração com a colaboração do Departamento de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei e fará alterações necessárias nas leis municipais que tratam dos cargos do Quadro da Administração Municipal.

Art. 137. Aplicam-se, subsidiariamente aos servidores integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que com a presente não conflitarem as

disposições da legislação municipal vigente.

Art. 138. Fica o poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

Art. 139. São partes integrantes da presente lei, os Anexos I a VII que a acompanham.

Art. 140. Os atos praticados sob a vigência e com fundamento na Lei n.º 4.000, de 22 de março de 2016, ficam convalidados por esta lei.

Art. 141. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações a seguir, suplementadas se necessário.

3.1.90.05.00.00.00.00.02.0261	Out Benef Previd Serv/Mil	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.11.00.00.00.00.02.0261	Venc e Vant Fixas - P C	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.13.00.00.00.00.02.0261	Obrigações Patronais	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.16.00.00.00.00.02.0261	Out Desp Var - P C	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.96.00.00.00.00.02.0261	Ressarc Desp P Requis	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.05.00.00.00.00.02.0261	Out Benef Previd Serv/Mil	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.11.00.00.00.00.02.0261	Venc e Vant Fixas - P C	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.13.00.00.00.00.02.0261	Obrigações Patronais	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.16.00.00.00.00.02.0261	Out Desp Var - P C	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.91.13.00.00.00.00.02.0261	Obrig Patronais - I Orç	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.91.13.00.00.00.00.02.0261	Obrig Patronais - I Orç	D.EDUC FUNDEB MAG
3.1.90.05.00.00.00.00.02.0262	Out Benef Previd Serv/Mil	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.11.00.00.00.00.02.0262	Venc e Vant Fixas - P C	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.13.00.00.00.00.02.0262	Obrigações Patronais	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.16.00.00.00.00.02.0262	Out Desp Var - P C	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.05.00.00.00.00.02.0262	Out Benef Previd Serv/Mil	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.11.00.00.00.00.02.0262	Venc e Vant Fixas - P C	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.13.00.00.00.00.02.0262	Obrigações Patronais	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.16.00.00.00.00.02.0262	Out Desp Var - P C	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.05.00.00.00.00.02.0262	Out Benef Previd Serv/Mil	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.11.00.00.00.00.02.0262	Venc e Vant Fixas - P C	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.13.00.00.00.00.02.0262	Obrigações Patronais	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.90.16.00.00.00.00.02.0262	Out Desp Var - P C	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.91.13.00.00.00.00.02.0262	Obrig Patron - I Orç	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.91.13.00.00.00.00.02.0262	Obrig Patron - I Orç	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.91.13.00.00.00.00.02.0262	Obrig Patron - I Orç	D.ED. FUND.OTS DESP
3.1.91.13.00.00.00.00.02.0262	Obrig Patron - I Orç	D.ED. FUND.OTS DESP

Art. 142. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 143. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 4000, de 22 de março de 2016, 4.102, de 07 de abril de 2017 e Lei 3.002, de 11 de março de 2010 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 08 de dezembro de 2017.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 08 de dezembro de 2017.

TALITA DE CÁSSIA MORAES

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (QCC)
(FORMA DE PROVIMENTO E REQUISITOS)

CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS EXIGIDOS
Assessor de Educação Infantil	Em Comissão	Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em pedagogia ou diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de Especialização na área de Educação e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério público municipal, contados a partir da nomeação no cargo de provimento efetivo.
Coordenador Pedagógico	Em Comissão	Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de especialização, na área de Educação e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério público municipal, contados a partir da nomeação no cargo de provimento efetivo.
Vice- Diretor de Escola	Em Comissão	Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou equivalente ou diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de especialização, na área de Educação (gestão escolar) com carga horária de, no mínimo 800 (oitocentas) horas e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério público municipal, contados a partir da nomeação no cargo de provimento efetivo.
Diretor de Escola	Em Comissão	Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou equivalente ou diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de especialização, na área de Educação (gestão escolar) com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério público municipal, contados a partir da nomeação no cargo de provimento efetivo.
Supervisor de Ensino	Em Comissão	Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar ou equivalente ou diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de Especialização, na área de Educação (Gestão Escolar) com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e ter, no mínimo 3 (três) anos de exercício como Diretor de Escola no magistério público municipal.

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS (QCE)
(FORMA DE PROVIMENTO E REQUISITOS)

CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	ESCOLARIDADE EXIGIDA
Educador Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Educação Infantil.
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Educação Infantil.
Professor de Ensino Fundamental I	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior.
Professor de Ensino Fundamental II	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena com habilitação correspondente ao conteúdo específico ou equivalente.
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com certificado de especialização, na área da necessidade.

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (QCC)
(NÚMERO DE CARGOS E REFERÊNCIA)

GR	CARGO	Nº DE CARGOS	PV	REFERÊNCIAS
MG	Assessor de Educação Infantil	10	25	43
	Coordenador Pedagógico	20		
MG	Vice-Diretor de Escola	30	26	46
MG	Diretor de Escola	30	27	48
MG	Supervisor de Ensino	02	28	52

ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS (QCE)
(NÚMERO DE CARGOS E REFERÊNCIA)

GR	CARGO	Nº DE VAGAS	PV	NÍVEL	REFERÊNCIAS							
MG	Professor de Educação Infantil	70	12	A	23	24	25	26	27	28	29	
				B	30	31	32	33	34	35	36	
				C	37	38	39	40	41	42	43	

MG	Professor de Ensino Fundamental I	140	14	A	32	33	34	35	36	37	38
				B	39	40	41	42	43	44	45
				C	46	47	48	49	50	51	52

MG	Professor de Ensino Fundamental II:	-	15	A								
	Arte	10										
	Ciências	08										
	Educação Física	25										
	Geografia	06			35	36	37	38	39	40	41	
	História	06			42	43	44	45	46	47	48	
	Língua Estrangeira-Inglês	10			49	50	51	52	53	54	55	
	Língua Portuguesa	15										
	Matemática	10										
	Professor de Educação Especial	10										

MG	Educador Infantil	75	19	A	40	41	42	43	44	45	46
				B	47	48	49	50	51	52	53
				C	54	55	56	57	58	59	60

ANEXO V
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA (QCEEV)

GR	CARGO	Nº DE VAGAS	PV	NÍVEL	REFERÊNCIAS							
MG	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	10	05	A	7	8	9	10	11	12	13	
				B	14	15	16	17	18	19	20	
				C	21	22	23	24	25	26	27	
MG	Supervisor de Desenvolvimento Infantil	02	25	A	43	44	45	46	47	48	49	
				B	50	51	52	53	54	55	56	
				C	57	58	59	60	61	62	63	

ANEXO VI
REFERÊNCIAS E VALORES DE SALÁRIOS – TODOS OS CARGOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
1	964,35
2	982,13
3	1.000,42
4	1.019,36
5	1.038,79
6	1.058,80
7	1.079,42
8	1.100,65
9	1.122,57
10	1.145,13
11	1.168,38
12	1.192,33
13	1.216,97
14	1.242,38
15	1.268,47
16	1.295,33
17	1.323,14
18	1.351,75
19	1.381,14
20	1.411,43
21	1.442,66
22	1.474,78
23	1.507,92
24	1.541,94
25	1.577,16
26	1.613,39
27	1.650,67
28	1.689,05
29	1.728,59
30	1.769,35
31	1.811,32
32	1.854,50
33	1.899,03
34	1.944,87
35	1.992,05
36	2.040,73
37	2.090,86
38	2.142,43
39	2.195,52
40	2.250,31
41	2.306,57
42	2.364,79
43	2.424,51
44	2.486,17
45	2.549,61
46	2.614,96

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
47	2.682,29
48	2.751,70
49	2.823,12
50	2.896,58
51	2.972,33
52	3.050,49
53	3.130,86
54	3.213,59
55	3.298,87
56	3.386,66
57	3.477,16
58	3.570,34
59	3.666,33
60	3.765,15
61	3.866,96
62	3.971,84
63	4.079,83
64	4.191,07
65	4.305,72
66	4.423,76
67	4.545,31
68	4.670,52
69	4.799,50
70	4.932,36
71	5.069,19
72	5.210,16
73	5.355,33
74	5.504,89
75	5.658,91
76	5.817,58
77	5.980,97
78	6.149,27
79	6.322,63
80	6.501,19
81	6.685,09
82	6.874,51
83	7.069,63
84	7.270,57
85	7.477,58
86	7.690,77
87	7.910,37
88	8.136,56
89	8.369,52
90	8.609,50
91	8.856,65
92	9.111,23
93	9.373,43
94	9.643,49
95	9.921,69
96	10.208,18

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
97	10.503,30
98	10.807,29
99	11.120,35
100	11.442,84
101	11.774,98
102	12.117,10
103	12.469,50
104	12.832,44
105	13.206,28
106	13.591,36
107	13.987,94
108	14.396,46
109	14.817,24
110	15.250,63
111	15.696,99
112	16.156,74
113	16.630,34
114	17.118,12
115	17.546,07
116	17.984,72
117	18.434,34

ANEXO VII

ATRIBUIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

TODOS OS CARGOS

ATRIBUIÇÕES GERAIS

São atribuições gerais dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo e comissionado do Quadro do Magistério Público Municipal, além das que lhes cabem em virtude do desempenho de seu cargo, a das que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

- Executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que forem incumbidos de forma eficaz e eficiente;
- Executar as tarefas afins e complementares as suas atribuições típicas;
- Responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhes forem confiados;
- Zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;
- Garantir, por todos os meios ao seu alcance, o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais de Administração, visando a eficácia e eficiência do serviço público;
- Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;
- Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- Manter observância às normas legais e regulamentares;
- Participar de treinamentos e/ou cursos de capacitação voltados à sua área de atuação;
- Atender com presteza:
 - O público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;
 - À expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

ASSESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Supervisiona e coordena as unidades de Educação Infantil, orientando seus comandados no tocante aos serviços de atendimento para turmas da primeira etapa da educação básica, quanto às suas necessidades diárias, cuidando da higiene, alimentação, repouso e recreação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Coordenar as atividades recreativas das crianças na unidade, incentivando as brincadeiras em grupo para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas;
- Coordenar os trabalhos de orientação às crianças quanto às condições de higiene, visando garantir seu bem-estar;
- Dimensionar e controlar o consumo dos materiais, gêneros alimentícios, medicamentos, vestuário e demais produtos necessários ao funcionamento da creche sob sua supervisão, fazendo as devidas requisições ao setor competente para fornecimento;
- Instruir seus comandados quanto ao modo mais eficaz de auxiliar as crianças em suas

refeições, para alimentá-las corretamente e orientá-las quanto ao comportamento à mesa;

- Estabelecer e controlar os horários de repouso, alimentação, banho e recreação das crianças para assegurar o seu bem-estar e saúde;
- Solicitar assistência médica e odontológica às crianças quando necessário;
- Coordenar os serviços de limpeza, preparação e distribuição de refeições e demais serviços realizados na sua unidade;
- Elaborar relatórios periódicos, indicando a quantidade de crianças atendidas na unidade, ocorrências e assuntos de interesse, para informar os superiores ou para outros fins;
- Coordenar atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Coordenar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Coordenar atividades que envolvam a comunidade;
- Coordenar as atividades relacionadas ao envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de especialização na área de Educação e 03 (três) anos de experiência de docência no magistério público municipal, contados a partir da nomeação no cargo de provimento efetivo.

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Executa sob supervisão, serviços de atendimento às crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene e recreação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Auxiliar as atividades das crianças na creche, incentivando as brincadeiras em grupo como brincar de roda, de bola, pular corda e outros jogos, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas;
- Orientar as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences, para garantir seu bem-estar;
- Auxiliar nas refeições, alimentando as crianças ou orientando sobre o comportamento à mesa;
- Controlar os horários de repouso das crianças, preparando a cama, ajudando-as na troca de roupa, para assegurar o seu bem-estar e saúde;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Ensino Fundamental Incompleto (mínimo 5º ano ou equivalente).

COORDENADOR PEDAGÓGICO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Orienta professores no processo de ensino e aprendizagem da Educação Infantil e Ensino Fundamental, elabora planejamento adequado ao nível de ensino oferecido, fiscaliza e faz cumprir o plano de trabalho educacional.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Prestar orientação aos professores no processo de ensino e aprendizagem, definindo os métodos e forma de sua aplicação;
- Elaborar planejamento adequado ao nível de ensino oferecido pela escola e à política educacional do Município;

- Acompanhar o rendimento escolar e se necessário sugerir mudanças na didática e indicar aulas de reforço e/ou recuperação;
- Acompanhar o desenvolvimento individual do aluno, atentando para possíveis deficiências, envidando esforços para resolvê-las, sempre priorizando o diálogo e orientação dos pais ou responsáveis, ou encaminhá-lo para o serviço competente;
- Solicitar, quando necessário, a reciclagem de professores através de cursos de atualização, para a melhoria da qualidade do ensino;
- Fiscalizar e fazer cumprir os planos de trabalho e a política municipal de educação;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de especialização na área de Educação e 03 (três) anos de experiência de docência no magistério público municipal, contados a partir da nomeação no cargo de provimento efetivo.

DIRETOR DE ESCOLA

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Desenvolve os trabalhos de direção da unidade educacional pertinente, assegurando a execução da política municipal de Educação, respondendo pela direção da unidade educacional, segundo normas e procedimentos pré-estabelecidos pelo Departamento de Educação e pela política municipal de Educação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Dirigir os trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e o programa educacional, conforme calendário escolar;
- Administrar a unidade educacional, segundo normas e procedimentos do Departamento de Educação, e da política municipal de Educação;
- Desenvolver plano de metas e melhorias objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos;
- Assistir ao Diretor de Educação, prestando informações relacionadas ao desenvolvimento dos trabalhos de sua unidade;
- Promover reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de Educação;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração escolar ou equivalente ou Diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de especialização na área de Educação (gestão escolar) com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e experiência de 03 (três) anos de docência no magistério público municipal, contados a partir da nomeação no cargo de provimento efetivo.

EDUCADOR INFANTIL

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Atua nas unidades de Educação Infantil realizando serviços de atendimento em período integral, para turmas da primeira etapa da educação básica, em suas necessidades diárias, cuidando da higiene, alimentação, repouso e recreação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;

- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para a construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Auxiliar as atividades das crianças na creche, incentivando as brincadeiras em grupo como, brincar de roda, de bola, pular corda e outros jogos, para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas;
- Orientar as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences, para garantir seu bem-estar;
- Auxiliar nas refeições, alimentando as crianças ou orientando sobre o comportamento à mesa;
- Controlar os horários de repouso das crianças, preparando a cama e ajudando-as na troca de roupa, para assegurar o seu bem-estar e a saúde;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS:

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em Educação Infantil.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Ministra aulas nas classes de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- Zelar pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação específica e/ou certificado de especialização, na área da necessidade.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Ministra aulas nas classes de Educação Infantil para turmas de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- Zelar pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS:

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em Educação Infantil.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Ministra aulas nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- Zelar pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior.

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Ministra aulas nas classes de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos conteúdos curriculares que compõe a grade curricular que exigirem o professor especialista, admitida também a atuação do docente nas disciplinas de educação física, arte e língua estrangeira-ínglês, nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;

- Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- Zelar pelo bem estar do aluno durante o seu turno de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
- **FORMAÇÃO/REQUISITOS**
- Licenciatura Plena com habilitação correspondente ao conteúdo específico ou equivalente.

SUPERVISOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Organiza, supervisiona e executa serviços de atendimento às crianças em suas necessidades diárias, orientando sobre os cuidados com alimentação, higiene e recreação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Supervisionar as atividades recreativas das crianças na creche, incentivando as brincadeiras em grupo para estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas;
- Supervisionar os trabalhos de orientação as crianças quanto às condições de higiene, visando garantir seu bem-estar;
- Dimensionar e controlar o consumo dos materiais, gêneros alimentícios, medicamentos, vestuário e demais produtos necessários ao funcionamento da creche sob sua supervisão, fazendo as devidas requisições ao setor competente para fornecimento;
- Instruir seus subordinados quanto ao modo mais eficaz de auxiliar as crianças em suas refeições, para alimentá-las corretamente e orientá-las quanto ao comportamento à mesa;
- Estabelecer e controlar os horários de repouso, alimentação, banho e recreação das crianças para assegurar o seu bem-estar e saúde;
- Solicitar assistência médica e odontológica às crianças quando necessário;
- Supervisionar os serviços de limpeza, preparação e distribuição de refeições e demais serviços realizados na sua unidade;
- Elaborar relatórios periódicos, indicando a quantidade de crianças atendidas na unidade, ocorrências e assuntos de interesse, para informar os superiores ou para outros fins;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Ensino Fundamental Completo.

SUPERVISOR DE ENSINO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Assessora, acompanha, orienta, avalia e controla os processos educacionais implementados nos diferentes níveis desse sistema e informa aos órgãos centrais as condições de funcionamento e demandas das escolas, bem como os efeitos da implantação das políticas.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Assegurar diretrizes e procedimentos que garantam o cumprimento dos princípios e objetivos da educação escolar estabelecidos constitucional e politicamente;
- Favorecer, como mediadores, a construção da identidade escolar por meio de propostas pedagógicas genuínas e de qualidade;
- Atuar como parte de um grupo, articulando-se com a Oficina Pedagógica e os demais setores da Diretoria;
- Realizar estudos e pesquisas, trocando experiências profissionais, aprendendo e ensinando em atitude participativa e de trabalho coletivo e compartilhado;

- Participar da construção do plano de trabalho da Diretoria de Ensino, visando a promoção de: fortalecimento da autonomia escolar; realização de processos de avaliação institucional que permitam verificar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas; formulação de propostas a partir de indicadores, inclusive os resultantes de avaliações institucionais, para:
 - Melhoria do processo ensino-aprendizagem;
 - Desenvolvimento de programas de educação continuada para o conjunto das escolas;
 - Aprimoramento da gestão pedagógica e administrativa, com especial atenção para a valorização dos agentes organizacionais e para a adequada utilização dos recursos financeiros e materiais disponíveis em cada escola, de modo a atender às necessidades pedagógicas e aos princípios éticos que norteiam o gerenciamento das verbas públicas;
- Fortalecimento de canais de participação da comunidade;
- Participar de Comissões Sindicantes, visando apurar possíveis ilícitos administrativos;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar ou equivalente ou Diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de especialização na área de Educação (gestão escolar) com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e experiência de 03 (três) anos de exercício como Diretor de Escola no magistério público municipal.

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Assiste ao Diretor de Escola no desenvolvimento dos trabalhos de direção da unidade educacional pertinente, assegurando a execução da política municipal de educação, respondendo pela direção da unidade educacional, segundo normas e procedimentos pré-estabelecidos pelo Departamento de Educação e pela política municipal de Educação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Assistir ao Diretor de Escola na direção dos trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e programa educacional, conforme calendário escolar;
- Assistir ao Diretor de Escola na administração da unidade educacional, segundo normas e procedimentos do Departamento de Educação, e da política municipal de Educação;
- Assistir ao Diretor de Escola no desenvolvimento do plano de metas e melhorias, objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos;
- Assistir ao Diretor de Escola na promoção de reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de Educação;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Ser efetivo, possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração escolar ou equivalente ou Diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação ou pós-graduação em nível de especialização na área de Educação (gestão escolar) com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e experiência de 03 (três) anos de docência no magistério público municipal, contados a partir da nomeação no cargo de provimento efetivo.